

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE



PREGÃO ELETRÔNICO N ° 2020.04.27.1 - SRP

RODA BRASIL PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.889.977/0001-98, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-650, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 21/05/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos

licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação



de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 2020.04.27.1- SRP, a realizar-se na data de 21/05/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Horizonte - CE, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – 3. DA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, LOTES E
VALORES ESTIMADOS**

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 3. DA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, LOTES E
VALORES ESTIMADOS**

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os



requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”**.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.

Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de

condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre **CARVALHO FILHO**¹ extrai-se que:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.**

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.



Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO² em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.”

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado³

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO⁴, extrai-se que referido princípio

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501



“Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Deste modo, **não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes.** Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração.

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

Verifica-se que tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

A fundamentação presente no edital, porém, não apresenta razões justificáveis o suficiente para a exigência de padronização de marca, ou então fabricação nacional.

Conforme o edital:

“Ademais, a escolha de pneus de fabricação nacional visou a garantia da qualidade e durabilidade dos produtos licitados. A aquisição de produtos importados que, mesmo aprovados pelo INMETRO e ABNT, apresentam durabilidade e resistências muito inferiores aos produtos de fabricação nacional, visto que as fabricas nacionais

para a fabricação dos referidos levam em conta as condições de clima e conservação das vias, o que tornam, mas adequados para a frota nacional.”

Segundo o edital, a exigência de padronização de marca refere-se à qualidade superior no quesito garantia e durabilidade, visto também a questão de “experiência na área”: questões nas quais os produtos importados também atestam pela comprovação e certificação do INMETRO, conforme supracitado e reconhecido pelo Município.

Na questão de fabricação apta as condições de clima e preservação das vias, é possível se ter o exemplo da marca indicada Goodyear, que, por mais que seja uma marca de origem internacional e também fabricada em solo brasileiro, consiste com as mesmas técnicas e princípios de fabricação, não havendo distinção nos produtos utilizados para a mesma e também não existindo dessemelhança na qualidade do produto de mesma marca fabricado em solo estrangeiro e solo nacional.

O edital guerreado estipulou que seriam aceitos pneus das seguintes marcas: MICHELIN, FRESTONE, BRIDGESTONE, PIRELLI e GOODYEAR.

Traz-se à baila os seguintes artigos da Lei N° 8.666/93 que tratam da completa vedação da indicação de marcas nos certames, vejamos:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifo nosso)

A indicação de marcas em editais de licitação tão somente é permitida **QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEMONSTRADA A**



NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LICITAR AQUELE OBJETO. O que não é o caso em tela, visto que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca trata-se de mera diferenciação dos produtos.

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Indiscutível o fato de que tal feito resta completamente ilegal, visto que ESTIPULOU AS MARCAS A SEREM LICITADAS, sendo que em nenhum momento utilizou o texto no sentido apenas de mencionar, inexistindo as expressões “ou equivalente” e ainda “ou similar”, ou “ou de melhor qualidade”, podendo a administração exigir que a empresa participante do certame demonstrasse desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com as marcas de referência, mas mesmo assim não o fez.

Dessa forma, denota-se que a administração pública não observou os princípios da isonomia, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, restando completamente claro o direcionamento do certame para marcas de fabricação nacional, o que por si é completamente ilegal.

Acerca indicação de marca, eis o que consta na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações,

que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. (...) A doutrina tem entendido que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público. Nessas três hipóteses, o essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastadas as predileções ou aversões pessoais do administrador."

Talvez a hipótese mais relevante para eventual indicação de marca específica seja para fins de padronização. Mas resta assente na doutrina que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, constituindo-se em um instrumento dirigido a aquisições futuras.

Em tal hipótese, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. No mais das vezes, procura-se justificar a padronização em função da redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão de obra, favorecendo ainda a continuidade de serviços.

Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. De todo modo, a padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração. O QUE NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO DE PNEUS, VISTO QUE VÁRIAS MARCAS, NÃO SENDO AQUELAS CITADAS NO EDITAL, PODEM SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto ser completamente infundada a referida padronização. Dessa forma,

clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.



PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – 3. DA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, LOTES E
VALORES ESTIMADOS**

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 3. DA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, LOTES E
VALORES ESTIMADOS**

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 12 de maio de 2020



06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

Claudinei Américo Toniello – Sócio Administrador

Roda Brasil Pneus Ltda

CNPJ 06.889.977/0001-98

SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODA BRASIL PNEUS LTDA
CNPJ: 06.889.977/0001-98
NIRE: 42203490082



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIX078PL2L1eImwczXbqA&chave2=Ug8cwwspt_-ckGj5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 68167598934-CLAUDINEI AMERICO TONIELLO

CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO, brasileiro, natural de Presidente Castelo Branco (SC), Solteiro, Nascido 06/07/1968, Empresário, CPF: 681.675.989-34, Carteira de Identidade: 1.144.072-4, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado à Rua Leonilda Longhi Pelizzaro, nº 80, Quadra A – Ala 3, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia (SC), CEP: 89711-820 e **BRUNO VENDRUSCOLO TONIELLO**, brasileiro, natural de Concórdia (SC), solteiro, menor impúbere, nascido em 26/02/2004, Estudante, CPF: 104.701.529-31, Carteira de Identidade: 6.935.489, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado à Rua Romano Anselmo Fontana, nº 682, Apto 202, Bairro Centro, na cidade de Concórdia (SC), CEP: 89700-095, representada neste ato pelo seu pai **CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO**, brasileiro, natural de Presidente Castelo Branco (SC), Solteiro, Nascido 06/07/1968, Empresário, CPF: 681.675.989-34, Carteira de Identidade: 1.144.072-4, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliado à Rua Leonilda Longhi Pelizzaro, nº 80, Quadra A – Ala 3, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia (SC), CEP: 89711-820, únicos sócios componentes de uma sociedade empresarial limitada, que gira sob o Nome Empresarial de **RODA BRASIL PNEUS LTDA**, com foro na cidade de Concórdia(SC) e a sede na cidade de Porto Belo (SC), CEP: 88210-000, à Rua Aliatar Silva nº 10, BR 101, KM 55, Bairro Sertão de Santa Luzia, **RESOLVEM** alterar seu Contrato Social e suas posteriores alterações, devidamente registrado na JUCESC sob nº 42203490082 em 05/08/2004, pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade passa a ter como objeto social o Ramo de Comércio Varejista, Atacadista e Importação de Pneus e Câmeras de Ar Novos para Veículos Automotores Importação e o Transportes Rodoviários de Cargas, Nacional, Internacional, Interestadual, Intermunicipal e a Intermediação em Vendas.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A critério dos atuais sócios, todos os sócios que desejar futuramente participar desta sociedade, se casado, deverá ser obrigatoriamente pelo regime de separação total de bens.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social da empresa é de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), divididos em 840.000 (oitocentas e quarenta mil quotas), com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizadas em moeda corrente nacional. Fica neste ato elevado para 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), divididos em 2.840.000 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil quotas), com valor de 1,00 (um real) cada uma, sendo a diferença de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralizados através da conta de lucros acumulados, no ato da assinatura deste contrato. Ficando assim distribuído entre os sócios:

BRUNO VENDRUSCOLO TONIELLO	28.400	quotas	R\$ 28.400,00
CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO	2.811.600	quotas	R\$ 2.811.600,00
Totalizando	2.840.000	quotas	R\$ 2.840.000,00



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/11/2019

Arquivamento 20195244613 Protocolo 195244613 de 19/11/2019 NIRE 42203490082

Nome da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 191569150610886

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

22/11/2019





CLÁUSULA QUARTA:

Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato serão regulados pela Lei em vigor.

CLÁUSULA QUINTA:

Todas as demais cláusulas e condições a seguir estabelecidas no ato constitutivo não foram alçadas pela presente alteração, permanecendo em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES

Por este e na melhor forma de direito em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei 10.406/02, fica a seguir consolidado o contrato social e suas alterações posteriores conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o Nome Empresarial de:

RODA BRASIL PNEUS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede à Rua Aliatar Silva nº 10, BR 101, KM 55, Bairro Sertão de Santa Luzia na cidade de Porto Belo (SC), CEP: 88210-000.

Parágrafo Único: A sociedade tem sua filial estabelecida à Rua Tancredo de Almeida Neves nº 5056, Bairro São Cristóvão, na Cidade de Concordia (SC) CEP: 89711-650. Registrada na JUCESC sob NIRE 42901182235 em 17/01/2018 e inscrita no CNPJ: 06.889.977/0002-79.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objeto social é no Ramo de Comércio Varejista, Atacadista e Importação de Pneus e Câmeras de Ar Novos para Veículos Automotores Importação e o Transportes Rodoviários de Cargas, Nacional, Internacional, Interestadual, Intermunicipal e a Intermediação em Vendas.

Parágrafo Único: A filial da sociedade tem por objeto social o Ramo de Comércio Varejista, Atacadista e Importação de Pneus e Câmeras de Ar Novos para Veículos Automotores Importação e o Transportes Rodoviários de Cargas, Nacional, Internacional, Interestadual, Intermunicipal.

CLÁUSULA QUARTA:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01.10.2004.

Parágrafo Único: O prazo de duração da filial é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 18.01.2018.

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social é de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais), divididos em 2.840.000 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil quotas), com o valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O Capital Social, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional. Ficando assim distribuído entre os sócios:

BRUNO VENDRUSCOLO TONIELLO	28.400	quotas	R\$ 28.400,00
CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO	2.811.600	quotas	R\$ 2.811.600,00
Totalizando	2.840.000	quotas	R\$ 2.840.000,00

Parágrafo Único: O capital social destacado para a filial é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do capital social da matriz.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/11/2019

Arquivamento 20195244613 Protocolo 195244613 de 19/11/2019 NIRE 42203490082

Nome da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 191569150610886

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

22/11/2019



CLÁUSULA SEXTA:

A critério dos atuais sócios, todos os sócios que desejar futuramente participar desta sociedade, se casado, deverá ser obrigatoriamente pelo regime de separação total de bens.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Conforme disposição do art. 1085, do CC/2002: “Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo Único: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

CLÁUSULA OITAVA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar as demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 dias, garantindo os sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único: O prazo para pagamento das quotas do sócio retirante é de até 36 (trinta e seis) meses sem acréscimo, e se inicia na data da realização do negócio.

CLÁUSULA NONA:

Não é permitido aos sócios o uso da sociedade em transações estranhas, tais como fianças, avais, endossos, ou assemelho, e outras operações que encerrem responsabilidade, ou então, usa-la em benefício próprio que venha contra os interesses da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Todos os sócios dispensam a formalidade para convocação da reunião referente à prestação de contas do administrador prevista no art. 1.072 do Código Civil. Todos declaram estar ciente de que a mesma será realizada na sede da empresa em data a ser determinada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

A administração da sociedade cabe ao sócio **CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO**, que representa a sociedade de forma ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, assinando isoladamente, vedado, no entanto, a utilização do mandato em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/11/2019

Arquivamento 20195244613 Protocolo 195244613 de 19/11/2019 NIRE 42203490082

Nome da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 191569150610886

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

22/11/2019



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Os sócios no exercício da administração ou exercendo qualquer atividade dentro da empresa, poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão absorvidos pelos sócios na proporção de suas quotas, ou mantidos em conta especial para destinação futura.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado que a empresa pode a qualquer momento levantar um balanço patrimonial e de resultado econômico intermediário, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão absorvidos pelos sócios na proporção de suas quotas, ou mantidos em conta especial para destinação futura.

Parágrafo Segundo: Poderão os sócios deliberar por absorver os lucros ou prejuízos verificados sem obedecer a proporção das quotas, desde que aprovado em reunião ou assembléia por no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros legais. Não havendo interesse dos sócios remanescentes, pela entrada na sociedade dos herdeiros do pré-morto o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, estabelecendo-se um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, sem acréscimo.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato serão regulados pela Lei em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia (SC), para dirimir questões oriundas do presente Contrato Social, renunciando-se a qualquer outro por especial que seja. E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Porto Belo (SC), 29 de outubro de 2019.

CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO

CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO
Representante
Por BRUNO VENDRUSCOLO TONIELLO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/11/2019

Arquivamento 20195244613 Protocolo 195244613 de 19/11/2019 NIRE 42203490082

Nome da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 191569150610886

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

22/11/2019



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195244613



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RODA BRASIL PNEUS LTDA
PROTOCOLO	195244613 - 19/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203490082
CNPJ 06.889.977/0001-98
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/11/2019
SOB N: 20195244613

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195244613

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 68167598934 - CLAUDINEI AMERICO TONIELLO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/11/2019

Certifico o Registro em 22/11/2019

Arquivamento 20195244613 Protocolo 195244613 de 19/11/2019 NIRE 42203490082

Nome da empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 191569150610886

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;